



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itajubá / 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá

Praça Teodomiro Carneiro Santiago, 90, Centro, Itajubá - MG - CEP: 37500-036

PROCESSO Nº: 0790910-81.2009.8.13.0324

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

UNIÃO FEDERAL- (PFN) CPF: não informado

MARIA FRANCISCA AREIAS CPF: 458.516.208-97 e outros

DECISÃO

Vistos,

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão o exequente (ID-10254457187).
Explico.

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela União Federal, em face de **Maria Francisca Areias e Boneca de Pano Indústria e Comércio LTDA**, partes qualificadas nos autos, por meio da qual tenciona perceber o valor de R\$14.533,29 (quatorze mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), inscrito em dívida ativa, atualizados até a data da propositura da demanda.

A presente execução fora ajuizada na data de 11/08/2009, conforme ID-335281489 (p. 02 PJe).

A parte executada, Boneca de Pano Indústria e Comércio LTDA, fora devidamente citada na data de 02/09/2009 (ID-335281489, p. 28 PJe). Todavia, quedou-se inerte, oportunidade na qual foi determinado o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud (ID-335281489, p.34 PJe), que por sua vez restou-se infrutífera (ID-335281489, p.36 – 37).

Em manifestação junto ao ID-3352281490, p.04, o exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito, que fora concedido por este juízo ao ID-3352281490 (p.08).

Findo o prazo de suspensão, o exequente pugnou, por novo sobrestamento do feito (ID-3352281490, p.13/22/34/42), que por sua vez foram concedidas.

Considerando o não pagamento do débito, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora (ID-3352281490, p.49).

Expedido o mandado de penhora, este retornou negativo, tendo em vista que a empresa, ora executado, encerrou as atividades (ID-3352281491, p.15 – 16).



34. Nova suspensão do feito, em razão de parcelamento concedida ao ID-3352281491, p.30 e

Durante o curso da execução sobreveio o atual Código de Processo Civil (2015), cuja vigência iniciou-se em 13/03/2016, sendo este o novo termo inicial da prescrição intercorrente, inclusive para ações que estavam em curso, nos termos do art. 1.056 do CPC/15.

Ao ID-3352281491 (p.41), o exequente pugnou pela realização de novas pesquisas de ativos financeiros, que fora realizada, todavia, restou-se infrutífera (ID-3352281491, p.44 – 46).

Em manifestação de ID-3352281492 (p.01 – 09), o exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal à sócia, Maria Francisca Areis, bem como a realização de pesquisa de ativos financeiros em nome das partes.

Em decisão de ID-3352491393 (p.26 – 27), este juízo deferiu os pedidos alhures, entretanto, a pesquisa de valores restou-se infrutífera, redirecionando a presente execução fiscal à sócia, na data de 16/01/2019, há, 05 (cinco) anos.

Na data de 10/08/2021, fora penhorado o imóvel inscrito sob matrícula nº16.096 do CRI desta Comarca, conforme auto de penhora, avaliação e depósito acostado ao ID-5314938028.

Em seguida, iniciou-se as tentativas para alienação em leilão judicial/eletrônico do bem penhorado (ID-10069541100), que por sua vez, restou-se infrutífera (ID-10244571515).

O exequente pugnou pela tentativa de alienação por iniciativa particular ao ID-10246005658.

Este juízo, em despacho junto ao ID-10250903370, determinou a intimação das partes para manifestação acerca de eventual prescrição intercorrente.

Em ID-10254457187, o exequente informou a inexistência da prescrição intercorrente.

É o necessário. **Decido.**

De início, consigno que a função da prescrição intercorrente no ordenamento jurídico visa dar segurança jurídica e tem por objetivo evitar a eternização dos conflitos. Outrossim, este instituto contribui para a racionalidade e economicidade para o Estado, tendo em vista que as demandas que estão fadadas ao insucesso, acarretam apenas gastos desnecessários ao erário.

Noutro giro, no que se refere a prescrição intercorrente nas execuções fiscais, dispõe o art.40 da LEF, o art.921 do CPC e o art.206 – A do C.C/2002, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e



decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

(...)

§4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022).

No caso dos autos, apesar de longos anos em trâmite, não se evidencia a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista os longos anos em que o prazo prescricional ficou suspenso em razão do parcelamento do débito, conforme IDs: 3352281490 (p. 08/13/22/34/42), 3352281491, (p.30 e 34), entre outras, totalizando mais de 05 (cinco) anos de suspensão.

Além disso, no ano de 2021 fora realizada a penhora do imóvel inscrito sob matrícula nº16.096 do CRI desta Comarca (ID-5314938028), suspendendo-se, mais uma vez, o prazo prescricional.

Entretanto, salienta-se que a penhora de imóvel não é óbice para o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o prazo prescricional retorna no momento em que houve a tentativa de expropriação do bem infrutífera. Portanto, por ora, não há que se falar na incidência de prescrição intercorrente.

Neste ínterim, defiro a alienação por iniciativa particular do imóvel penhorado ao ID-5314938028, nos termos do art. 880, § 1º do CPC/2015, fixo o prazo de 06 (seis) meses para a efetivação da alienação, pelo preço mínimo da última avaliação feita pelo Oficial de Justiça (ID-5314938028), à vista ou, no máximo, parcelada até o dia da formalização da venda por termo nos autos, que deverá ser realizada imediatamente após exaurido o prazo acima fixado.



Transcorrido o prazo, o exequente deverá manifestar-se nos autos para eventual cumprimento do disposto no § 2º do art. 880 do C.P.C./2015.

Sem prejuízo, para a realização do leilão, o leiloeiro oficial da empresa **BASTON LEILÕES** por meio do sistema AJ do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Mouzar Baston Filho, JUCEMG: 1125, Endereço: Avenida Paulo VI, nº 612, Residencial Paraíso, Franca/SP, CEP 014403-143, devendo a Serventia providenciar a nomeação junto ao Sistema AJ, juntando o respectivo espelho nos autos.

Em caso de arrematação, fixo seus honorários em 5% (cinco por cento), cuja despesa correrá por conta do arrematante, na forma dos art. 23, §2º, da Lei nº 6.830/80 e art. 24, do Decreto nº 21.981/32.

Intime-se. Cumpra-se.

Itajubá, data da assinatura eletrônica.

FABIO AURELIO MARCHELLO

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá



A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, informar que o bem penhorado foi incluído na plataforma COMPREI para alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do CPC e da Portaria PGFN/ME 3.050/2022.

Requer-se, assim, a suspensão do feito por 01 (um) ano, enquanto aguarda o procedimento de alienação na referida plataforma.

Escoado o prazo, pugna por nova intimação.

Nestes termos, pede deferimento.

Local e data do protocolo.

Procurador(a) da Fazenda Nacional

(assinado digitalmente)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Resumido

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 364468750

Devedor Principal:	MARIA FRANCISCA AREIAS
CPF/CNPJ:	17.605.411/0001-03
Debcad:	364468750
Situação:	CITACAO DO DEVEDOR - 594
Procuradoria Responsável:	SEXTA REGIÃO
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	ARF - ITAJUBA (MG)
Data Inscrição:	17/04/2009
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem:	25/02/2009
Período da Dívida:	01/2007 a 05/2008
Forma de Constituição:	Declaração (GFIP)
Receita:	Previdenciárias
Valor Principal:	R\$ 1.411,72
Valor Total:	R\$ 4.711,73
Valores atualizados para a data:	01/11/2024
Nº Judicial:	0324090790910
Órgão de Justiça de Origem:	ITAJUBA - ESTADUAL
Data de Protocolo:	29/07/2009
Juízo:	99

FIM DO RELATÓRIO



INFORMAÇÕES GERAIS

Número do Ativo APE033561	Tipo do Ativo Imóvel	Situação Vigente	Cartório 21.415.096/0001-29 - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ITAJUBA	Número Matrícula 16096
Tipo Imóvel URBANO	Subtipo Imóvel -	UF MG	Município ITAJUBA	Depositário -
Telefone Depositário -	Existem outros gravames? OUTROS, PENHORA	Detalhes Gravames/Direitos Indisponibilidade	Logradouro Rua Doutor José Ernani de Lima, 209, Distrito Industrial.	

Descrição Imóvel

Uma área de terreno, com área total de 3.160 m2 (três mil cento e sessenta metros quadrados), localizada no local antigamente denominado "Campo de Aviagao", hoje "Distrito Industrial", contendo um prédio industrial de dois pavimentos, com área construída de 2092,86m2 (de n.º 209). Segundo a proprietária, a área atualmente construída seria de 2.400,00m²

Observações Adicionais

-

NI Proprietário	Nome Proprietário	Garantias do NI	Dívida Consolidada	EF. Susp. Art. 40	Grande Devedor
17.605.411/0001-03	MARIA FRANCISCA AREIAS	8	3.128.858,92	<input type="button" value="SIM"/>	<input type="button" value="NÃO"/>
1 de 1 página(s)		1			Exibir <input type="checkbox"/> Linhas

DOCUMENTOS (NÃO HÁ REGISTROS)

GARANTIAS ADMINISTRATIVAS (NÃO HÁ REGISTROS)

GARANTIAS E INDISPONIBILIDADES JUDICIAIS (TOTAL DE REGISTROS: 2)

ID Garantia	Situação	Processo Judicial	Outras Garantias do Processo	Unidade	Classe/Juízo	Tipo Construção	Data Construção	Valor Avaliação (R\$)	Data Avaliação	Ações
APE033561/G02	Deferimento/Liberação Venda COMPREI - 09/10/2024	0790910-81.2009.8.13.0324	-	PRFN6 (Sede)	Execução Fiscal Previdenciária 01ª Vara - ITAJUBA	Penhora	09/08/2021	R\$ 7.000.000,00	17/10/2022	<input type="radio"/> <input type="radio"/>
APE033561/G01	Formalizada	172365820028130324	-	PRFN6 (Sede)	Execução Fiscal (SIDA) 03ª Vara	Penhora	19/02/2020	R\$ 1.700.000,00	19/02/2020	<input type="radio"/> <input type="radio"/>
1 de 1 página(s)			1					<input type="button" value="Ativos"/> <input type="button" value="Inativos"/>		Exibir <input type="checkbox"/> Linhas

<https://analytics.pgfn.fazenda.gov.br/garantia/detalhamento-ativo-garantia/33561>

1/1



Número do documento: 24112217350329600010344698888
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112217350329600010344698888>
 Assinado eletronicamente por: VIVIAN MARIA DE PAULA MONTEIRO GUIMARAES - 22/11/2024 17:35:03

Num. 10348713219 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itajubá / 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá

Praça Teodomiro Carneiro Santiago, 90, Centro, Itajubá - MG - CEP: 37500-036

PROCESSO Nº: 0790910-81.2009.8.13.0324

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

AUTOR: UNIÃO FEDERAL- (PFN) CPF: não informado

RÉU: MARIA FRANCISCA AREIAS CPF: 458.516.208-97 e outros

DESPACHO

Considerando a manifestação retro da União (ID 10344161245) torno sem efeito a nomeação do leiloeiro de ID 10315488873, devendo-se aguardar a alienação indicada pelo r. Procurador da Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itajubá, data da assinatura eletrônica.

FABIO AURELIO MARCHELLO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá

